



**O ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021 E O FOMENTO AO RECONHECIMENTO DA
INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM* NA CUMULAÇÃO DE
SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS NO ORDENAMNETO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**THE ADVENT OF LAW No. 14.230/2021 AND THE FOSTERING THE
RECOGNITION OF THE INCIDENCE OF THE *NE BIS IN IDEM* PRINCIPLE ON
THE CUMULATION OF CRIMINAL AND ADMINISTRATIVE SANCTIONS IN
THE BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE**

Mateus Rech Graciano dos Santos ¹
João Carlos Carús Guido²
Luis Fernando Echer³

RESUMO: O presente artigo científico trata de investigar de que forma o art. 21, §4º, da Lei nº 14.230/2021 se comunica com a possibilidade de aplicação do princípio do *ne bis in idem* nas hipóteses de incidência de sanções penais e administrativas concomitantemente em face do mesmo sujeito e por razão do mesmo fato. O referido dispositivo legal alterou a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, passando a dispor que a absolvição criminal confirmada por decisão colegiada em que se discuta os mesmos fatos, impede o trâmite da ação de Improbidade Administrativa. Assim, questiona-se: De que forma o art. 21, §4º, da Lei nº 14.230/2021 contribui para o reconhecimento de que a cumulação das sanções penais e administrativas configura *bis in idem* e se passe a vedar a aplicação conjunta destas sanções em face da mesma conduta para além da ação de improbidade administrativa? Para responder este problema, optou-se por utilizar como método de abordagem, o dedutivo e, como método de procedimento, o monográfico. Ainda, a técnica de pesquisa utilizada foi a documental e bibliográfica. O presente artigo foi dividido em duas seções. Na primeira seção realizou-se aproximação entre a sanção penal e a sanção administrativa, bem como foi trazido ao debate a justificativa da independência das instâncias. Na próxima seção, apreciou-se a unidade do *ius puniendi* do estado e a possibilidade da incidência do princípio do *ne bis in idem* na hipótese de cumulação de sanção penal e administrativa, tendo como norma paradigma o art. 21, §4º, da

¹ Autor. Pós – Graduado em Direito Tributário pela Verbo Jurídico. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Processual Civil da Universidade de Santa Maria – NEAPRO/UFSM. Advogado. Endereço Eletrônico: mateusgracianor@gmail.com.

² Autor. Pós Graduado em Direito Empresarial pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria/UFSM. Advogado. Endereço Eletrônico: joaocguido@gmail.com

³ Autor. Pós – Graduando em Gestão Tributária pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – ESALQ/USP. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria/UFSM. Advogado. Endereço eletrônico: luissecher@gmail.com.



Lei 14.230/2021. Por fim, concluiu-se que apesar de importante avanço no que tange a tutela dos direitos fundamentais e garantias individuais, o dispositivo legal limita-se a prever tal disposição para a Lei de Improbidade Administrativa, de forma que o debate deve seguir sendo fomentado nas academias, centros de pesquisas e tribunais, pontuando que a justificativa de independência das instâncias não é suficiente para descaracterizar a violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Palavras-Chave: Direito Administrativo Sancionador. Direito Penal. Lei de Improbidade Administrativa. Princípio do *ne bis in idem*.

Abstract: This scientific article seeks to investigate how art. 21, §4, of Law No. 14.230/2021 communicates with the possibility of applying the principle of *ne bis in idem* in cases of incidence of criminal and administrative sanctions concurrently against the same subject and for the same reason. The aforementioned legal provision amended the Administrative Impropriety Law, Law No. 8429/92, establishing that the criminal acquittal confirmed by a collegiate decision in which the same facts are discussed, prevents the proceeding of the Administrative Impropriety action. Thus, the question is: In what way art. 21, §4, of Law No. 14.230/2021 contributes to the recognition that the accumulation of criminal and administrative sanctions configures *bis in idem* and prohibits the joint application of these sanctions in the face of the same conduct in addition to the action of administrative misconduct? To answer this problem, it was decided to use the deductive method of approach and the monographic method of procedure. Still, the research technique used was documentary and bibliographic. This article has been divided into two sections. In the first section, there was an approximation between the criminal sanction and the administrative sanction, and the justification for the independence of the instances was brought to the debate. In the next section, the unity of the *ius puniendi* of the state and the possibility of the incidence of the *ne bis in idem* principle in the case of accumulation of criminal and administrative sanction, having as a paradigm norm the art. 21, §4, of Law 14,230/2021. Finally, it was concluded that despite an important advance regarding the protection of fundamental rights and individual guarantees, the legal provision is limited to providing such provision for the Administrative Misconduct Law, so that the debate should continue to be fostered in the academies, research centers and courts, pointing out that the justification for the independence of instances is not enough to mischaracterize the violation of the *ne bis in idem* principle.

Keywords: Sanctioning Administrative Law. Criminal Law. Administrative Misconduct Law. Principle of *ne bis in idem*.

INTRODUÇÃO



A preservação e sustento do senso comum teórico, nos moldes propostos por Warat⁴ (1982), impede a realização de mudanças necessárias em face do dinamismo e complexidade do seio social. Nesse cenário, as ciências jurídicas têm o papel de contornar este contexto a partir de confronto dos discursos oficiais, os quais, em determinados embates, não representam a melhor solução para as controvérsias reais.

Em vista disso, é necessário reconhecer a importância do debate a respeito do direito punitivo estatal. Por esta razão, o presente trabalho tem como finalidade investigar a possibilidade da aplicação do princípio do *ne bis in idem* nos casos em que se vislumbra a cumulação de sanções penais e administrativas, realizando uma reflexão a partir do advento da Lei nº 14.230/2021, a qual alterou a Lei de Improbidade Administrativa e previu que a absolvição criminal implicaria na impossibilidade de prosseguimento da ação de improbidade administrativa, bem como que as sanções civis e penais produzirão efeitos em relação a ação de improbidade administrativa.

Com efeito, o problema de pesquisa que se pretende resolver é: de que forma o art. 21, §4º, da Lei nº 14.230/2021 contribui para o reconhecimento de que a cumulação das sanções penais e administrativas configura *bis in idem* e se passe a vedar a aplicação conjunta destas sanções em face da mesma conduta para além da ação de improbidade administrativa?

Para a construção da pesquisa utilizou-se o método dedutivo de abordagem, uma vez que a partir da análise crítica do sistema punitivo, tentou-se encontrar uma alternativa para regular o excesso punitivo em face do particular. Como método de procedimento, foi empregado o monográfico porque ocorreu a observação de casos individuais durante a formulação da pesquisa, e aquele porque houve apreciação de acontecimentos passados para visualizar sua influência nos dias atuais. No que tange a técnica de pesquisa, foram realizadas pesquisas bibliográficas.

A primeira seção tratou de realizar uma aproximação entre a sanção penal e a sanção administrativa, eis que promover uma análise entre ambas é importante a fim de compreender o contexto pretendido e tangenciar a existência de uma unidade do *ius puniendi* estatal,

⁴ Segundo Luis Alberto Warat “Metaforicamente, caracterizamos o senso comum teórico como a voz do “*off*” do direito, como uma caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais podemos dispensar o aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam”.



propondo-se a averiguar se tais sanções configuram movimentos de um mesmo poder punitivo do Estado.

Posteriormente, na segunda seção, ocorreu o exame quanto à possibilidade de aplicação do *bis in idem* entre ambas as sanções discutidas, bem como investigar de que forma as novas previsões da Lei de Improbidade Administrativa fomentam este debate e aprofundam a questão.

Por fim, cabe manifestar que expandir o campo de pesquisa em temáticas que implicam no controle punitivo do Estado se mostra importante a partir do ponto que tal desenvolvimento na área resulta em uma abrangência maior de direitos fundamentais, ampliação das garantias individuais e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

1 DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E O DIREITO PENAL: A POSSIBILIDADE DE UMA UNIDADE DO *IUS PUNIENDI* ESTATAL

Para precisar o alcance do Direito Administrativo, é necessário ter em mente que ele é baseado essencialmente em dois princípios basilares, os quais são a supremacia do interesse público sobre o privado, bem como a indisponibilidade do interesse público. Este sistema de normas e princípios visando delimitar o âmbito das atividades administrativas tornou-se o Direito Administrativo lecionado e trabalhado nos modelos influenciados pelo sistema da *civil law*.

Em face dessa responsabilidade de provimento do bem maior para a coletividade e destes dois princípios que norteiam a atividade administrativa, a professora Alice Gonzales Borges (1996) preceitua que:

Sobre esses dois pilares fundamentais é que se estruturam, de um lado, as chamadas prerrogativas de potestade pública e, de outro, as sujeições de pública, que corporificam o conteúdo da atividade administrativa. Tais prerrogativas e limitações encontram sua única razão de ser em face do interesse público que as justifica, sem cuja existência perderiam qualquer significado.

Dentre as inúmeras atividades da Administração Pública, a atividade sancionadora é vista como um regime diferenciado, eis que representa uma manifestação do poder punitivo



deste ramo jurídico. É neste ponto que reside e está delimitada a atuação do Direito Administrativo Sancionador, o qual é fruto do advento do Estado Liberal (OLIVEIRA, 2013).

Isso porque, gradativamente, houve o desenvolvimento dos ideais de separação de poderes, de modo que a Administração Pública delimita uma competência autônoma para resolver as controvérsias existentes entre ela e seus administrados. Na segunda metade do século XIX, em somatório com o contexto político vivenciado pelo cenário europeu, diversos países passaram a criar distinções entre o ilícito policial e penal, deixando para este último as infrações consideradas mais graves, as quais deveriam ser objeto de análise pelo Direito Penal (OLIVEIRA, 2013).

Surge, neste momento, uma dualidade de jurisdição, tendo de um lado o Poder Judiciário a fim de apreciar as infrações supostamente considerada mais graves e, de outro lado, existe um poder administrativo fortalecido e autônomo. Com esta separação, houve as primeiras discussões e reflexões a respeito do Direito Administrativo Sancionador, de modo que o modelo adotado pelo Brasil foi severamente influenciado pela sistemática espanhola referente à temática.

Visualiza-se distinções entre os modelos seguidos por países como Alemanha, Espanha, Itália e Portugal. Na Alemanha, por exemplo, o desenrolar do direito administrativo sancionador está estritamente vinculado com um movimento despenalizador enquanto na Áustria e Suíça houve uma manutenção do poder sancionador com o intuito de um desenvolvimento mais acentuado do sistema de garantias respeitado para a imposição de sanções administrativas (LOZANO CUTANDA, 2019).

Na Espanha, sedimentou-se o entendimento de que tanto o Direito Penal como também o Direito Administrativo Sancionador se tratam, na verdade, do *ius puniendi* estatal, sendo este um instituto que pode se manifestar de duas formas. Na primeira, a apreciação se daria pelos magistrados, Tribunais e Cortes Superiores, enquanto na outra o poder sancionatório seria exercido pela Administração Pública.

A respeito do modelo espanhol, interessante observar as lições de Ana Carolina (2013) sobre a evolução do direito administrativo sancionador na Espanha:



A Espanha, particularmente, vive uma trajetória *sui generis* de evolução do Direito Administrativo sancionador, sendo que a passagem para o Estado social implicou o reforço das sanções administrativas conjuntamente à ampliação das normas penais. Este é um dos motivos pelos quais a doutrina espanhola dedica especial atenção às características e limites da sanção administrativa, e nutre certa desconfiança pela concessão de maiores poderes à Administração. A atual Constituição Federal desse país legitima a imposição das sanções à cargo da Administração pública recomendando, todavia, a aplicação de garantias do devido processo legal

A existência de duas facetas do *ius puniendi* estatal é uma das críticas do doutrinador Alejandro Nieto ao modelo adotado pela Espanha. O autor sustenta que o direito administrativo sancionador deve ter princípios regentes do Direito Público, sem qualquer vínculo com o Direito Penal, eis que não considera o direito administrativo sancionador como uma manifestação do Poder de Punir do Estado (NIETO, 2016).

Ao analisar o cenário brasileiro, tem-se que é visível a nebulosidade em precisar o alcance do direito administrativo sancionador, uma vez que o aprofundamento acadêmico e de pesquisas a respeito ainda é restrito. É por este motivo que o direito administrativo sancionador brasileiro se socorre no direito estrangeiro, sendo o seu desenvolvimento uma mutação do direito punitivo, quando este reflete no direito administrativo.

No cenário hodierno há um espaço de sobreposição, no qual a existência de um tipo penal como infração administrativa não enseja a descriminalização da conduta, mas sim o reforço da repreensão estatal sob o ato, sustentando pela justificativa de independência das instâncias. Neste contexto, antes de se ater à discussão acerca da existência ou não de *bis in idem* nos casos de aplicação da sanção penal e administrativa concomitantemente pela mesma conduta, julga-se oportuno trazer breve aproximação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador no modelo brasileiro, bem como trabalhar com a distinção entre a sanção penal e sanção administrativa.

Não se vê um grande debate na doutrina nacional quanto ao critério para determinar se a sanção aplicada se configura como penal ou administrativa. Em verdade, a distinção normalmente é realizada com base em critério meramente formal, qual seja, a autoridade competente que aplicou a sanção.

O posicionamento anteriormente citado é defendido pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (2010), o qual aduz que a diferença entre a sanção penal e administrativa “é única e



exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção”. No entanto, Fabio Medina Osório, influenciado pela doutrina europeia, sustenta a conceituação de sanção administrativa ultrapassa o mero elemento subjetivo (autoridade administrativa), mas possui outros elementos necessários como, o efeito aflitivo da medida (privação de direitos preexistentes e imposição de novos deveres), finalidade repressora e natureza administrativa do procedimento, de modo que com o agrupamento de tais elementos, seria possível evidenciar uma sanção administrativa (OSÓRIO, 2015).

Assim, Fábio Medina Osório (2015) conceitua a sanção administrativa da seguinte maneira:

Consiste a sanção administrativa, portanto, em um mal ou castigo, porque dela tem efeitos aflitivos, com alcance geral e potencialmente pro futuro, imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações de direito público, a um administrado, jurisdicionado, agente público, pessoa física ou jurídica, sujeitos ou não a especiais relações de sujeição com o Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo.

A partir deste novo conceito de sanção administrativa apresentado por Fábio Medina Osório, tem-se uma notória semelhança e significativa coincidência entre os conteúdos das sanções administrativas e penais, visto que os elementos caracterizadores de ambas são comuns. A título exemplificativo, interessante pontuar que a prevenção especial, supostamente responsável por ter uma finalidade reeducativa e de reinserção do destinatário na sociedade, também é uma característica da sanção administrativa, por mais que a doutrina clássica sustente não ser possível.

Neste norte, Helena Regina Lobo da Costa (2013) conclui que por mais que as sanções administrativas não possuam, via de regra, esta qualidade, há a possibilidade de assumirem este papel. Para tanto, a autora cita a obrigação de frequentar o curso de reciclagem ou o sistema de pontos instituído pelo Código de Trânsito Brasileiro, os quais buscam, por meio da sanção, educar o motorista visando que ele não pratique novamente a conduta proibida.

É evidente, portanto, que por mais que sejam consideradas distintas e aplicadas concomitantemente em razão da independência das esferas, as sanções criminais e



administrativas possuem traços idênticos e conteúdos similares, em especial, finalidades iguais frente aos ilícitos cometidos.

Traçado este raciocínio, nota-se que reconhecer a unidade do *ius puniendi* estatal, em termos práticos, seria o mesmo de aplicar princípios comuns ao Direito Penal e ao Direito Administrativo Sancionador.

Entretanto, por mais que haja similaridade entre as sanções, conforme evidenciado na seção anterior, insta salientar que alguns autores como Alejandro Nietro (2016), na Espanha, e Fabio Medina Osório, no Brasil, criticam a teoria de uma unidade do *ius puniendi*, afirmando que não é correto existir uma transposição do regime jurídico do direito penal ao direito administrativo sancionador, mas que é imperioso que haja regras rigorosas e próprias para a aplicação das sanções administrativas, eis que o seu conteúdo não está vinculada com a identidade existente com o campo penal. Assim dispõe Fabio Medina (2015):

Uma profunda incoerência, a nosso ver, na tese da suposta unidade absoluta de pretensão punitiva estatal, reside, basicamente, na ausência de unidade de princípios jurídicos de um direito público estatal ou constitucional na regulação das mais diversas formas de expressão do *ius puniendi*, e aqui não se refere obviamente apenas os Direitos Penal e Administrativo, os quais apresentam oscilações gritantes, tanto entre si, quanto em seu próprio âmbito interno. Fala-se também do Direito Processual Civil, ou Direito Processual Público, como alguns autores preferem, o qual utiliza, comumente, o termo “penas”, para designar a atividade sancionadora que se desenvolve no âmbito da garantia de institutos processuais. Não se trata de um sancionamento geral ou global, nem de um poder punitivo derivado de um regime jurídico estatal unitário. Sem embargo, é uma manifestação do *ius puniendi* do Estado, e suas regras e princípios não são os mesmos que vigoram para o Direito Administrativo Sancionador, menos ainda para o Direito Penal. De modo que as contradições e lacunas da teoria da unidade do poder punitivo não são poucas, nem de pequeno porte.

Fixa-se, assim, a ideia de que exigir limites e parâmetros para a aplicação de sanções administrativas é necessário por se tratar de represálias que incorrem no Poder Público interferindo nos direitos fundamentais dos cidadãos pela prática de ilícitos. Com isso, não se pode exigir uma metra transposição do direito penal ao administrativo, mas o fundamento para este regime jurídico deve ser o constitucional (COSTA, 2013).

Em vista disso, a compreensão defendida é de que para que exista um regime jurídico mais rigoroso e efetivo no campo do direito administrativo sancionador, este precisa reconhecer



suas próprias características. Nesta conjectura, diversas garantias devem ser aplicadas ao particular, em especial, a vedação ao *bis in idem* nos casos de aplicação cumulativa de sanções administrativas e penais em razão da mesma conduta.

Neste cenário, o advento da Lei nº 14.230/2021 e a alteração promovida por seu art. 21, §3º e 4º na Lei nº 8.429/92, é importante marco para investigar a aplicação do princípio do *bis in idem* na aplicação cumulativa de sanções penais e administrativas em razão da mesma conduta, permitindo a reflexão e o debate de utilizar a mesma interpretação para além da Lei de Improbidade Administrativa.

2 O PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM* E JUSTIFICATIVA DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ANTE A PREVISÃO DO ART. 21, §3º E 4º, DA LEI Nº 8.429/92

No campo do Direito Penal, a vedação do *bis in idem* é um princípio consolidado tanto na legislação brasileira. A importância deste princípio pode ser verificada também nas lições de Mariângela Gama de Magalhães Gomes (2012) quando trata da matéria:

É imperativo de justiça material decorrente da valoração jurídica integral do fato e da conseqüente proibição de se punir mais de uma vez o fato que corresponde, concomitantemente e igualmente, em todas as duas partes, a mais de um tipo incriminador.

No entanto, a controvérsia sobre a incidência do *bis in idem* ocorre nas próprias Cortes Superiores. Enquanto o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 105.301, posicionou-se no sentido de que não há *bis in idem* quando o mesmo fato for processado por Justiças Especializadas, desde que haja previsões em cada ramo, o Superior Tribunal de Justiça não seguiu tal orientação. A Corte Especial, no HC nº 392.868, reconheceu o *bis in idem* na acusação de uma policial em ambas as competências pelo mesmo fato.

No direito administrativo sancionador, também há entendimento doutrinário de que é vedado a imposição de duas ou mais sanções pelo mesmo fato, eis que tal somatório de medidas ultrapassaria o critério da proporcionalidade, sendo este usado basicamente como fundamento ao *bis in idem* (MELLO, 2007).



Todavia, no momento em que a discussão diz respeito à aplicação do *bis in idem* em face da cumulação de sanção penal e administrativa, a justificativa do Poder Judiciário reside na justificativa da independência das instâncias. Contudo, por mais que o posicionamento pacífico do sistema jurídico brasileiro este, veja-se que na Europa, a situação é diversa. A Corte Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, já estabeleceu que quando a sanção administrativa apresentar caráter substancialmente punitivo, é vedada a aplicação concomitante de sanção penal pela mesma conduta, sob pena de configurar *bis in idem*.

No caso Franz Fischer contra Áustria, a Corte afastou a aplicação cumulada de multa administrativa por infração de trânsito e homicídio culposo em caso julgado, no qual o réu dirigia alcoolizado e atropelou um ciclista, de modo que havia incidência das duas sanções ante o cometimento de uma só conduta (COSTA, 2013)

Veja-se que por mais que o entendimento no Direito Europeu seja diverso, o sistema jurídico brasileiro não permitia tal assertiva, vedando o pensamento de que a cumulação de penas administrativas e criminais ensejaria o *bis in idem*, posicionamento este sustentado também pela jurisprudência, a qual encontrava amparo no conceito da independência das instâncias.

Interpretando tal expressão, tem-se que como a sua adoção implica na restrição dos direitos fundamentais, é necessário existir um aparato teórico que sustente a sua utilização. Porém, esta teoria apresenta inconsistências, eis que tal fundamento não é absoluto. Observa-se que as próprias decisões penais que reconheçam a inexistência do fato ou ausência de autoria não podem ser descartadas pelos órgãos de julgamento administrativo (MELLO, 2007), demonstrando a relatividade de tal expressão.

Apesar de o posicionamento supramencionado ter sido pacífico nos últimos períodos, o advento da Lei nº 14.230/2021, a qual alterou a lei de improbidade administrativa tratou de prever expressamente que a absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação de improbidade administrativa. Não obstante, também preceituou que as sentenças cíveis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade. Assim previu os artigos 23, §3º e §4º, ambos da Lei nº 8.429/92:



Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

(...)

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

A previsão acima trazida pela Lei de Improbidade Administrativa demonstra que a justificativa de independência das instâncias possui frágil amparo jurídico, eis que a decisão absolutória de um processo criminal veda automaticamente a possibilidade de prosseguimento da ação de improbidade administrativa, existindo um nítido vínculo entre ambas as instâncias.

De qualquer forma, tem-se que a norma acima limitou a aludida interpretação para os casos de que trata esta lei, ou seja, ações de Improbidade Administrativa, não permitindo interpretação de forma extensiva para outros casos.

No entanto, tem-se que o advento de tal norma é fundamental para fomentar o debate a respeito da inexistência de argumentos jurídicos e processuais que justifiquem a manutenção de sobreposições de sanções penais e administrativas nas demandas para além da Lei de Improbidade Administrativa, visto que a positivação da alteração representa uma aproximação com as diretrizes constitucionais que devem reger o direito administrativo sancionador, com o reconhecimento de princípios próprios a fim de obter um ordenamento jurídico mais coerente, íntegro e proporcional.

CONCLUSÃO

Conforme ressaltado na introdução, realizar reflexões a respeito de uma política sancionadora integrada no sistema punitivo brasileiro, responsável por ampliar a abrangência de proteção de direitos fundamentais e garantias individuais, é de suma importância. O desenvolvimento da base teórica do Direito Administrativo Sancionador, nesse sentido, é essencial para cada vez mais ocorrer a regulação deste cenário.



Por isso, a partir das constatações apuradas na presente pesquisa, tem-se que a aproximação do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador demonstram a necessidade de regular o sistema punitivo brasileiro a partir da apreciação dos princípios constitucionais e protetores dos direitos fundamentais.

A regra de proibição ao *bis in idem* entre as vias penal e administrativo se mostra perfeitamente aplicável no ordenamento jurídico brasileiro e se configura como uma proposta a fim de sistematizar uma política sancionadora com segurança jurídica aos particulares e ao Estado, existindo, ou ao menos, buscando, uma maior racionalidade jurídica.

Outrossim, o advento da Lei n^o 14.230/2021 representa importante passo para que o ordenamento jurídico brasileiro caminhe em direção a adoção de um ordenamento jurídico e de um direito administrativo sancionador íntegro, coerente e proporcional, com princípios próprios, a fim de garantir respeito às garantias individuais.

REFERÊNCIAS

BORGES. Alice Gonzalez. Interesse Público: um conceito a determinar. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n^o 205, p. 109 – 116, 1996.

BRASIL. **Lei n^o 14.230**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão que reconheceu o *ne bis in idem* pelo julgamento na Justiça Militar e Justiça Comum pelo mesmo fato, em crime cometido por policial militar**. Habeas Corpus n^o 392.868. Relator: Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/06/2017, publicado em 09/06/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71451823&num_registro=201700616017&data=20170609. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão que não reconheceu o *ne bis in idem* e aduziu a possibilidade de um mesmo fato gerar mais de uma ação penal, desde que em âmbitos jurisdicionais distintos**. Habeas Corpus n^o 105.301, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, divulgado em 12/05/2011, publicado em 13/05/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3941451>. Acesso em: 07 nov. 2019.



COSTA, Helena Regina Lobo da. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador**: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. 2013. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Bases para uma Teoria Geral da Parte Especial do Direito Penal**. Tese de Livre Docência em Direito. Faculdade de Direito de São Paulo – USP. São Paulo, 2012.

LOZANO CUTANDA, Blanca. Panorâmica general de la potestade sancionadora de la administracion em Europa: “despenalización” y garantía, **Revista de Administración Pública**, 121, 1990, p. 395. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=17033>. Acesso em: 22 set. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo. Malheiros. 2010.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Hassemer e o direito penal brasileiro**: direito de intervenção, sanção penal e administrativa. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

OSÓRIO. Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 798, 2002, p. 30. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Acesso em: 05 nov. 2019.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequência**. Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48, 1982.